RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.084 - RJ (2014/0246667-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	LEONARDO MORAES ROCHA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ093311
		MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
RECORRIDO	:	ADEILTON SOUSA BATISTA
ADVOGADO	:	JEFFERSON MOURA DE ANDRADE - RJ178601
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **TEMA 788/STF.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 3.192-3.193):

> PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESP IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A 4 ANOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.
>
> 1. Negado provimento ao agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia do prazo para a interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP.
>
> 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva.
>
> 3. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
>
> 4. Existindo fundamentação idônea na decisão objurgada acerca da intempestividade recursal, não se prestam os embargos de declaração

> para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
>
> 5. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória e a data do trânsito cm julgado para a acusação, c não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
>
> 6. Tratando-se de réus primários e transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde o trânsito cm julgado da condenação para o Ministério Público, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, operou-se a prescrição da pretensão executória.
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados e decretada, de ofício, a prescrição executória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.237):

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
>
> 2. Existindo fundamentação idônea na decisão embargada acerca da configuração da prescrição executória a partir do trânsito em julgado para acusação e não para ambas as partes, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
>
> 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RHC 53.118/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.)
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 3.255-3.265), sustenta o recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXV e LVII, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 3.273-3.280.

É o relatório.

O recurso deve ser sobrestado.

O acórdão recorrido firmou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do artigo 112, inciso I, do Código Penal, que é mais benéfica ao condenado.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a repercussão geral da matéria no ARE-RG n. 848.107 (Tema 788), julgado assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA

> PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (ARE 848.107 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2014, processo eletrônico DJe-033, divulgado em 19/2/2015, publicado em 20/2/2015.)

E, estando ainda o mérito do aludido Agravo em Recurso Extraordinário pendente de julgamento perante o Excelso Pretório, impõe-se o sobrestamento deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento** deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do **Tema 788/STF**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente